



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Bruno Farias – Republicanos/MG

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026

(Do Senhor Bruno Farias)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de assistência médica e hospitalar aos profissionais de enfermagem pelas instituições de saúde empregadoras e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de hospitais, clínicas, unidades de saúde e demais instituições empregadoras garantirem atendimento médico e hospitalar aos profissionais de enfermagem vinculados à instituição, em casos de adoecimento, acidente de trabalho, emergência ou agravo à saúde ocorrido durante ou em decorrência do exercício profissional.

**Art. 2º.** São beneficiários desta Lei enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras.

**Art. 3º.** As instituições de saúde deverão assegurar atendimento imediato e integral ao profissional de enfermagem que necessitar de assistência médica durante o exercício de suas funções ou em decorrência dela.

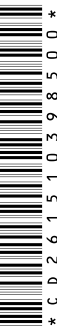
§1º O atendimento deverá ocorrer prioritariamente na própria instituição empregadora, observada a capacidade técnica e estrutural disponível.

§2º O atendimento inclui:

- I - consultas médicas;
- II - exames laboratoriais e de imagem, se necessários;
- III - internação hospitalar, em casos de urgência e emergência até que se providencie o deslocamento para unidade hospitalar competente;
- IV - medicamentos necessários durante o período de atendimento;
- V - acompanhamento psicológico e psiquiátrico quando necessário;
- VI - tratamento decorrente de acidente ocupacional ou exposição biológica.

**Art. 4º.** Nos casos em que a instituição empregadora não possuir capacidade técnica, leitos, equipamentos ou especialidades necessárias ao tratamento:

- I - deverá providenciar imediatamente a transferência do profissional para unidade da rede pública de saúde;
- II - ou para hospital conveniado, privado ou filantrópico apto ao atendimento necessário;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Bruno Farias – Republicanos/MG

III - ficando responsável pela regulação e logística da transferência até a efetiva admissão do profissional.

§1º A transferência deverá ocorrer sem prejuízo à continuidade do tratamento.

§2º É vedada a recusa de encaminhamento por razões administrativas ou financeiras.

**Art. 5º.** Os profissionais abrangidos por esta Lei terão prioridade interna de atendimento em situações de urgência e emergência decorrentes do exercício profissional.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão:

I - por conta da instituição empregadora;

II - por convênios existentes;

III - por mecanismos de compensação junto ao sistema público de saúde, quando aplicável.

**Art. 7º.** É vedada qualquer forma de punição, constrangimento, demissão discriminatória ou prejuízo funcional ao profissional que utilizar os direitos previstos nesta Lei.

**Art. 8º.** Compete aos órgãos de vigilância sanitária, ao Ministério do Trabalho e Emprego, ao Conselho Federal de Enfermagem, aos Conselhos Regionais de Enfermagem e ao Ministério Público fiscalizar o cumprimento desta Lei.

**Art. 9º.** O descumprimento desta Lei sujeitará a instituição às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa administrativa;

IV - suspensão de incentivos públicos;

V - responsabilização cível e trabalhista.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa nasce da necessidade urgente de proteção efetiva aos profissionais de enfermagem, categoria essencial para o funcionamento contínuo do sistema de saúde brasileiro e responsável pela assistência direta, permanente e humanizada à população em hospitais, unidades de pronto atendimento, clínicas, ambulatórios e demais serviços de saúde.

Os profissionais da Enfermagem estão diariamente expostos a elevados riscos ocupacionais, incluindo contaminações biológicas, acidentes com perfurocortantes, sobrecarga física, transtornos psicológicos, violência institucional, estresse extremo e doenças relacionadas ao exercício contínuo da atividade assistencial. Ainda assim, é recorrente a





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Bruno Farias – Republicanos/MG

inexistência de protocolos institucionais claros que garantam atendimento rápido, digno e integral quando esses trabalhadores adoecem ou sofrem agravos durante o exercício profissional.

É incompatível com os princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho que profissionais responsáveis pelo cuidado da saúde coletiva encontrem dificuldades para acessar assistência justamente nas instituições em que atuam. Em muitos casos, técnicos e enfermeiros permanecem desassistidos, enfrentando demora em atendimentos, ausência de suporte especializado ou até negativa indireta de acolhimento por questões administrativas e financeiras.

A proposta busca corrigir essa distorção estrutural ao estabelecer obrigação objetiva das instituições empregadoras quanto à assistência médica imediata aos seus profissionais de enfermagem, garantindo atendimento inicial na própria unidade e, quando inexisterem condições técnicas adequadas, assegurando transferência célere para unidades da rede pública ou hospitais conveniados aptos à continuidade terapêutica.

A medida também possui relevante impacto social e econômico. Profissionais adoecidos sem assistência adequada representam aumento de afastamentos prolongados, redução da qualidade assistencial, crescimento da rotatividade de equipes e agravamento da sobrecarga dos serviços de saúde. Ao assegurar cuidado tempestivo aos trabalhadores da enfermagem, promove-se não apenas proteção individual, mas também maior estabilidade operacional das instituições de saúde e melhoria indireta da assistência prestada à população.

Sob o aspecto constitucional, o projeto encontra fundamento nos princípios previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente na dignidade da pessoa humana; no valor social do trabalho; na redução dos riscos inerentes ao trabalho; no direito universal à saúde; e na proteção do trabalhador.

Além disso, a proposta fortalece políticas de saúde ocupacional e segurança do trabalho, contribuindo para ambientes laborais mais humanizados, seguros e compatíveis com a relevância estratégica da enfermagem dentro do sistema de saúde nacional.

Trata-se, portanto, de medida de justiça, reconhecimento profissional e proteção mínima necessária àqueles que dedicam suas vidas ao cuidado da população brasileira.

Diante do exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

  
**Deputado BRUNO FARIAS**  
**Republicanos /MG**

